

**Pregão Eletrônico n. 09/2019 CAU/SC****Análise de intenção de recurso apresentada pela empresa ALLGED SOLUCOES DE TI LTDA, CNPJ: 23.226.948/0001-65.**

A intenção de recurso é tempestiva pois apresentada dentro do prazo de trinta minutos conforme o item 10.1 do Edital.

A intenção foi admitida pelo pregoeiro, sem análise de mérito (conforme item 10.2.1 do Edital), e em respeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Foi concedido à recorrente, por meio do sistema COMPRASNET, o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso em conformidade ao inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002 e inciso XVII do artigo 11, do Anexo I do Decreto 3.555/2000, além do item 10.2.3 do Edital.

O prazo de três dias teve início em 02 de outubro, contados a partir do encerramento da sessão pública (12:38 horas do dia 01 de outubro de 2019), tendo encerrado às 23:59 do dia 04/10/2019, sem que o licitante recorrente tenha enviado por meio do sistema as razões recursais.

Ou seja, o licitante deixou de apresentar as razões de fato e de direito para ver sua pretensão acolhida pela Administração, dificultando a análise dos motivos alegados na intenção recursal.

Em razão da não apresentação das razões recursais a avaliação do recurso será adstrita **exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso**, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela.

Destaco que não é cabível nesse momento a apresentação de novas razões ou argumentos não submetidas à análise da Administração, pois franqueada a oportunidade à licitante de apresentar todos os argumentos que entendia cabíveis, porém abriu mão de tal faculdade legal, não podendo alegar eventual prejuízo à sua pretensão, ainda mais pelo fato da Administração estar analisando as alegações expostas na intenção.

Colaciono, *ipsis literis*, a intenção de recurso da recorrente:

*Registramos o recurso, primeiro que a declaração de sustentabilidade não foi apresentada conforme o prazo. Sendo anexada após orientação do pregoeiro. Fato este que considera uma infração grave ao processo. Segundo, como se pode verificar apenas uma empresa realmente participou do processo com chances de atendimento - uma vez que o edital solicitava que tivesse sede na região. Terceiro, o valor de referência não foi respeitado. Ou seja, há três fatores fortes de nulidade.*

Passo à análise, separadamente, das três alegações da recorrente.

Alega a recorrente que a declaração de sustentabilidade não foi apresentada conforme o prazo.

O licitante se refere à documentação de habilitação exigida no item 8.9.3 do Edital.

A alegação não procede. Dispõe o item 8.10 do Edital: "Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos



licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), **no prazo de 2 (duas) horas**, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.”.

Colaciono parte da Ata da sessão do Pregão:

“Pregoeiro 01/10/2019 **10:18:50** Dessa forma, solicitarei à empresa A4 que envie, no prazo de 2 horas (item 8.10 do Edital), os documentos exigidos nos itens 8.9.2, 8.9.3, 8.9.4, 8.9.5.1 do Edital”

Sistema 01/10/2019 10:19:38 Senhor fornecedor A4 DIGITAL PRINT LTDA, CNPJ/CPF: 09.285.968/0001-86, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

[...]

Pregoeiro 01/10/2019 11:14:15 Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - "8.9.3 A empresa deve apresentar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ou Declaração de Sustentabilidade Ambiental, comprovando a correta destinação dos cartuchos/toners usados e o pleno atendimento à legislação e normas específicas vigentes para a destinação final, inclusive de restos de toner, cartuchos e embalagens dos produtos utilizados. Dentre as

Pregoeiro 01/10/2019 11:14:46 Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - as normas da legislação obrigatória a ser seguida, destacam-se: o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, a IN/SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, e o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012.”

Pregoeiro 01/10/2019 11:16:40 Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Fico no aguardo do Plano de Gerenciamento OU de Declaração de Sustentabilidade ambiental

Sistema 01/10/2019 **11:27:32** Senhor Pregoeiro, o fornecedor A4 DIGITAL PRINT LTDA, CNPJ/CPF: 09.285.968/0001-86, enviou o anexo para o grupo G1.”

Conforme registro da ata, o pregoeiro solicitou o envio dos documentos exigidos nos itens 8.9.2, 8.9.3, 8.9.4, 8.9.5.1 do Edital às 10:18:50, e o documento exigido no item 8.9.3 foi enviado pelo licitante vencedor às 11:27:32, ou seja, em 1 hora e 9 minutos após a solicitação do pregoeiro, logo, dentro do prazo de 2 horas estabelecido no item 8.10 do Edital. O que este pregoeiro fez apenas foi apontar o item do Edital que deveria ser cumprido, e aceitar o documento enviado dentro do prazo editalício. Não houve, pois, violação editalícia a ensejar a alteração da decisão do pregoeiro.

Passo à análise da segunda alegação: *“Apenas uma empresa realmente participou do processo com chances de atendimento - uma vez que o edital solicitava que tivesse sede na região”.*

Alega o recorrente que a exigência editalícia do item 8.9.4 resultou no fato de que apenas uma empresa teria chances de atender ao Edital. Colaciono o item editalício mencionado:

*“A empresa deve apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Florianópolis, ou na região metropolitana, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, ‘a’, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do anexo V do Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.”*

Primeiramente, há que se destacar que três empresas – e não uma empresa- participaram do Pregão Eletrônico.





Em segundo lugar, a exigência editalícia poderia ter sido impugnada pela recorrente que se sentiu prejudicada dentro do prazo estabelecido pelo item 20.1 do Edital “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. “, o que a recorrente não fez.

Em terceiro lugar, o item 4.4 do Edital estabelece:

*Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:*

**4.4.2 que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;”**

Ademais, a empresa recorrente enviou, por meio do sistema, “**Declaração de Inexistência de Fato Superveniente**”, disponível para consulta no COMPRASNET, com o seguinte teor:

**“Pregão eletrônico 9/2019 UASG 926307**

**ALLGED SOLUCOES DE TI LTDA., CNPJ nº 23.226.948/0001-65, declara sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.**

Porto Alegre, 29 de Setembro de 2019.”

Ora, a declaração do item 8.9.4 era documento necessário à habilitação, então havia fato impeditivo à habilitação da recorrente.

Sobre a exigência do Edital do item 8.9.4, a mesma está amparada em Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no item 10.6, ‘a’, do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, *in verbis*:

*“10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

*a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato”.*

A exigência não é desarrazoada pois visa o adequado e célere atendimento da demanda da Administração que necessita de manutenção rápida das impressoras caso haja algum problema com as mesmas. As impressões são serviço essencial da autarquia federal que emite inúmeros documentos diariamente e não pode correr o risco de ficar sem as impressões de documentos oficiais em atendimento à finalidade pública que desempenha.

Ademais, a Coordenadoria de Licitações encaminhou a este pregoeiro mensagem eletrônica recebida da licitante ora recorrente com o seguinte teor:

*“Bom dia Prezado Pregoeiro,*



*Infelizmente estamos participando apenas para visualizar o processo, uma vez que perdemos o tempo de esclarecimento e etc.*

*Sendo que o item:*

*8.9.4 A empresa deve apresentar declaração de que instalará escritório na cidade de Florianópolis, ou na região metropolitana, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017, conforme modelo do anexo V do Edital. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do*

*escritório.*

*Não conseguimos atender pela baixa demanda da região para nossa empresa.*

*Caso seja revisto esse item teremos maior prazer em participar ativamente no próximo processo.*

Sds" Assinado por Glauber S. da Silva do Departamento Comercial da empresa AllGed.

Ora, todos estes fatos levam à conclusão que a recorrente não reunia condições de ser vencedora do certame, pois "estavam participando apenas para visualizar o processo" e não conseguiria atender o item 8.9.4 da habilitação.

Anoto que a licitante recorrente ofertou apenas um lance de 2 milhões de reais (consoante ata da sessão), sem participar com lances adequados ao estimado, de modo que não foi prejudicada de forma alguma pela Administração, pois não reunia condições de sagrar-se vencedora do certame.

Aqui, como em todas as alegações da recorrente, é cabível a aplicação do princípio administrativo "**PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF**", segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. Isso pois a licitante recorrente não teria condições de ser declarada vencedora do Pregão n. 09/2019 promovida pelo CAU/SC.

Ressalte-se que houve sim competição no presente certame, sendo que as empresas CSA COM.SUPRIM.E ASSISTENCIA TEC.DE MAQ.COPIADORAS LTDA e A4 DIGITAL PRINT LTDA disputaram o certame ofertando lances sucessivos, não havendo falar em que "apenas uma empresa realmente participou do processo com chances de atendimento". A alegação beira a má-fé. O ônus da prova recai sobre quem alega, e a recorrente não comprova sua alegação de que apenas uma empresa atenderia ao Edital.

O CAU/SC abriu certame público, publicado no Diário Oficial da União, franqueando competição a **todas** as empresas que atendessem o Edital. Se a recorrente não atendia o Edital a insurgência é desarrazoada e motivada por interesses privados que não o atendimento ao Interesse Público. A licitação foi aberta, frise-se, a todas as micro e





pequenas empresas da região metropolitana de Florianópolis que tivessem condições de bem atender a demanda do Conselho.

Passo à análise da última alegação: “*Terceiro, o valor de referência não foi respeitado*”.

Esclareço que, conforme o Anexo I que integra o Edital do Pregão Eletrônico n. 09/2019 o valor total mensal **estimado** pelo CAU/SC foi de 1.159,09. Frise-se que o valor da presente licitação era estimado e não máximo, conforme o já citado anexo editalício.

A respeito do tema adoto o entendimento exposto pelo festejado doutrinador, especialista em Licitações e Contratos, Dr. Joel de Menezes Niebuhr, que, em sua obra Licitação Pública e Contrato Administrativo (Ed. Fórum, 2013, p. 272-273), leciona:

A propósito, não se confunda orçamento ou preço estimado e preço máximo. Trata-se de duas coisas diferentes, com funções e efeitos diferentes. Em síntese, o preço máximo opera como condição preestabelecida no edital para as propostas. Aquelas que consignarem preço acima do máximo estipulado devem ser desclassificadas de plano, sem a necessidade de maiores justificativas. **Já o preço estimado não agrega tamanha força. Trata-se de mera referência**, de estimativa da Administração do quanto ela planeja desembolsar com o contrato, prestando-se a orientar a formulação das propostas por parte dos licitantes, **sem autorizar qualquer espécie de sanção ou desclassificação daquelas propostas que consignarem preços superiores a ele[...]**o preço estimado, por si só, não qualificado como máximo, não é o bastante para desclassificar qualquer licitante, quer tenha cotado acima, quer abaixo dele. Não que a Administração deva aceitar qualquer espécie de preço. Ao contrário, ela deve desclassificar propostas com preços excessivos e propostas com preços inexequíveis. Porém, ela não poderá fazê-lo de modo quase automático, ela terá, se for o caso, que justificar o quão o preço é excessivo ou o quão a proposta apresentada pela licitante é inexequível. (grifo meu)

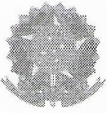
Ainda, O Dr. Menezes Niebuhr, na obra Pregão Presencial e Eletrônico (Ed. Zênite, 2006, p. 210), leciona:

“O pregoeiro não agrega poderes para forçar ninguém a reduzir os preços. Se o licitante não quiser reduzir o seu preço, o pregoeiro não poderá penalizá-lo. O pregoeiro poderá desclassificar a proposta apresentada pelo licitante ao argumento de que ele não aceitou a proposta de negociação somente nos casos em que **o preço ofertado pelo licitante apresentar-se acima do praticado no mercado**, tudo motivadamente”

“[...] a desclassificação da proposta **só pode ocorrer se ficar demonstrado que o preço consignado nela é manifestamente superior ao praticado no mercado**” (p. 135)

Sobre o tema, a renomada Consultoria Zênite publicou artigo em seu sítio eletrônico <<https://www.zenite.blog.br/proposta-acima-do-valor-estimado-deve-ser-de-plano-desclassificada/>> em que se afirma:

“Se considerada a diferença entre preço estimado e preço máximo, não necessariamente a proposta acima do estimado cumpriria ser desclassificada. **Na realidade, desde que consoante à faixa de preços efetivamente praticada no**

**mercado, conforme elementos que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, possível aceitá-la”**

Em complementação, colaciono acórdão do TCU:

“O valor de referência”, ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (TCU- Acórdão n. 6.452/2014- Segunda Câmara, Relator José Jorge, Data do Julgamento: 04/11/2014.)

No mesmo sentido, o acórdão 392/2011, Plenário, d.j. 16/02/2011.

Pois bem. Já foi esclarecido que a licitação ora debatida se lastreou em valor estimado e não máximo. Este pregoeiro não foi omissivo e detectou que os valores apresentados pelas licitantes estavam acima do estimado e, conforme ata da sessão, estimulou os licitantes a baixar os lances:

“ Pregoeiro 30/09/2019 10:20:29

*Estamos aguardando lances expressivos. Só entraremos no encerramento aleatório após o recebimento de lances*

Pregoeiro 30/09/2019 10:34:01

*Srs. licitantes, favor adequar os lances mais aproximadamente ao valor estimado.*

Pregoeiro 30/09/2019 10:57:01

*Os valores dos lances estão acima do praticado no mercado. Srs. licitantes favor baixar os lances.*

Pregoeiro 30/09/2019 11:03:21

*No mês passado o CAUSC pagou R\$ 1.184,30 à contratada para as impressões. Favor baixar os lances srs. licitantes.*

O pregoeiro abriu o grupo para lances às 10:06 e deixou os itens em iminência até às 12:14 para que houvesse bastante tempo para oferta de lances, tendo a fase de lances encerrado às 12:34. Ademais, após o melhor lance, o pregoeiro negociou o valor com vistas a obter redução de preços com o licitante melhor classificado:

Pregoeiro

*30/09/2019 12:41:34 Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Senhor Fornecedor. A proposta apresentada no valor de 1.744,99 está acima do valor estimado de 1.159,00. Há possibilidade de negociarmos a redução de valor do lance?*

09.285.968/000186

30/09/2019 12:42:48

*Boa Tarde, Sr. Pregoeiro, vou verificar.*

Pregoeiro 30/09/2019 12:44:15





Para A4 DIGITAL PRINT LTDA - Ok. Ficamos no aguardo de proposta mais vantajosa

09.285.968/000186

30/09/2019 12:47:27

Sr. Pregoeiro, nosso melhor valor R\$ 1.699,70.. esse é o menor valor que conseguimos chegar..."

Houve redução máxima do preço por parte do licitante melhor classificado. Ainda assim, este pregoeiro promoveu diligência, com fulcro no art. 43, parágrafo 3º, da Lei n.8.666/93, e consultou o setor financeiro acerca da guarida orçamentária do lance de 1.699,70, tendo o Gerente Financeiro afirmado "confirmando existir dotação orçamentária para contratação pelos R\$ 1.699,70. No entanto, com relação a aceitação do valor de mercado preço para o Junior, que realizou a pesquisa, responder."

O pregoeiro, então, consultou o setor solicitante que realizou a pesquisa de mercado nos moldes da IN n. 5 2014/MP, e o Coordenador de TI (solicitante) efetuou análise detalhada dos preços que constam do processo administrativo que instruiu a contratação, concluindo: "considerando os valores fornecidos onde as impressões teriam um custo aproximado de R\$ 0,10 nas impressões Monocromáticas e de R\$ 0,28 nas Policromáticas percebemos que o preço condiz com a realidade atual do mercado, principalmente se levarmos em consideração a baixa quantidade impressões solicitada em nossa franquia.". Tais considerações foram publicadas no chat da sessão, bem como no Portal da Transparência do CAU/SC, em ampla publicidade e transparência.

Ao analisar a pesquisa de mercado o setor solicitante verificou a adequação da proposta melhor classificada que se apresentava **dentro do praticado no mercado, frise-se, não havendo indícios de sobre preço.**

Aqui cabem esclarecimentos. É consabido que a licitação tem como princípio basilar a Vantajosidade da proposta para a Administração. O pregoeiro, lastreado na análise técnica do setor solicitante dos preços, concluiu que a contratação, ainda que com valor acima do estimado, seria vantajosa economicamente ao Conselho, pois outros entes públicos licitaram impressões, com uma demanda muito maior de impressões e os preços que obtiveram em seus certames era até maior. Veja-se que o 26406 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC. DO ESP.SANTO licitou 748.800 impressões e obteve o preço de 11 centavos por página monocromática e o 26436 - INST.FED.DE EDUC.,CIE.E TEC.SUL-RIO-GRANDENSE licitou **2.964.000** de impressões e obteve o valor de 9 centavos na impressão monocromática. A média da licitante vencedora, segundo a análise do setor solicitante, resultou em 10 centavos na impressão monocromática, evidenciando que o preço estava dentro da faixa praticada pelo mercado e a vantajosidade da proposta.

A vantajosidade fica ainda mais evidente quando se analisa as impressões policromáticas.

Veja-se que o 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA licitou **3.049.488** impressões e obteve o preço de R\$ 0,45 por página policromática, sendo que a média da proposta vencedora, segundo o setor solicitante, é de 28 centavos na impressão policromática. O 26436 - INST.FED.DE EDUC.,CIE.E TEC.SUL-RIO-GRANDENSE licitou **168.000** impressões e obteve o preço de **R\$ 0,77 centavos** na impressão policromática.





Ora, não haveria motivo para o pregoeiro não aceitar proposta que, embora acima do valor estimado, estava de acordo com o preço praticado no mercado e fosse vantajosa para o Conselho, sob pena de violação aos princípios da Eficiência, razoabilidade, atendimento ao Interesse Público (continuidade dos serviços de impressão essenciais ao Conselho), e da vantajosidade.

Ademais o próprio princípio da economicidade restaria prejudicado, pois a abertura de novo procedimento licitatório acarretaria custos consideráveis ao Conselho e demanda um retrabalho das áreas envolvidas na licitação que teriam que dedicar considerável tempo para nova licitação em que, frise-se, poderia resultar em preço próximo ao ofertado pela licitante vencedora do presente pregão, uma vez que constatado que a proposta está dentro da faixa de preços efetivamente praticada no mercado.

Infelizmente, nem sempre a Administração consegue obter os preços estimados, pois o mercado dita o preço, e se este preço não for excessivo (como é o presente caso), não há porque a Administração deixar de aceitar proposta válida apresentada em certame público, em que foi facultada a participação de qualquer empresa que atenda às condições editalícias. Caberia à recorrente demonstrar que a proposta aceita está acima dos valores praticados no mercado, o que não ocorreu, e este pregoeiro, instruído pela área técnica, não vislumbrou indícios de sobre preço que justificassem a desclassificação da proposta da licitante vencedora.

Ainda mais um esclarecimento. O atual contrato do Conselho para impressões tem custado, de fato, mais barato que a proposta vencedora. Contudo, nesta nova licitação houve modificações no Termo de Referência que evidentemente acarretariam aumento de preço, pois foi estabelecida franquia global e não mais por máquina, impressoras com melhores configurações, aumento do número de impressoras de três para cinco, além do fato de que a licitação, por força de exigência da Lei Complementar 123, art. 48, inc I, deveria se destinar exclusivamente a micro e pequenas empresas, as quais não têm condições de ofertar preços tão baixos quanto empresas maiores.

Veja-se que foram tomadas todas as cautelas quanto à aceitabilidade do preço, sendo analisada a disponibilidade orçamentária e realizada a comparação com preços de contratações similares de outros entes públicos, tudo conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 41/2019, com consulta franqueada ao público, sendo que o licitante recorrente não consultou os elementos que instruíram os autos.

De qualquer modo, a análise de preço foi publicada no portal de Transparência e no *chat*, tendo a licitante recorrente acesso aos argumentos esposados pelo setor solicitante, não tendo rebatido a análise efetuada, uma vez que não apresentou razões recursais, apenas limitou-se a afirmar que o valor estava acima do valor de referência.

Afirma a licitante que "*há três fatores fortes de nulidade*", sem, contudo, expor os motivos de fato e de direito que embasam sua forte afirmação. Tampouco logrou comprovar que a Administração lhe causou prejuízo (aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*) ou que o CAU/SC descumpriu qualquer disposição editalícia, mesmo porque isso não ocorreu.

A não aceitação da proposta, ainda que acima do inicialmente estimado, causaria o fracasso da licitação, o que comprometeria a continuidade do serviço de impressões - essencial ao Conselho, o que atentaria contra o princípio da eficiência. Veja-se que aqui





temos o interesse de uma empresa privada que não reunia condições de sagrar-se vencedora do certame em conflito com o Interesse Público existente na presente contratação que, frise-se, foi transparente e regular, e permitiu a competição de qualquer empresa interessada que atendesse as condições para a boa realização do serviço.

Por essas razões, Senhora Presidente, este Pregoeiro conclui pela improcedência das alegações da recorrente, propondo a rejeição do recurso e a manutenção da decisão de aceitação e habilitação da empresa vencedora.

Florianópolis/SC, 09 de outubro de 2019.



Lothar Matheus Jacobsen

Pregoeiro

Analista de Compras, Contratos e Licitações

**Lothar Matheus Jacobsen**  
Analista de Compras, Contratos e  
Licitações  
CAU/SC